



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 888-A, DE 2003

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre obrigações dos fabricantes e revendedores de veículos automotores junto ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação (relator: DEP. RENATO COZZOLINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de veículos automotores e suas concessionárias de revenda, na transação de venda de veículos novos ou usados, ficam obrigadas a dar ciência ao consumidor de seus direitos sobre o bem transacionado, constantes dos arts. 12 a 27, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Proteção e Defesa do Consumidor”).

§ 1º O consumidor adquirente de veículo automotor, novo ou usado, deverá receber um formulário no qual conste, em letras destacadas, a reprodução dos artigos da lei mencionados no *caput* deste artigo, devendo assiná-lo, inserindo a data da compra, junto com o representante de vendas da revenda ou do fabricante.

§ 2º Para todos os fins de direito, o formulário assinado pelo consumidor não poderá ser utilizado pela revenda ou pelo fabricante para se eximir de suas obrigações constantes da Lei nº 8.078/90.

Art. 2º Na hipótese do consumidor verificar a existência de vício de qualidade insanável no veículo adquirido, nos termos do art. 18, §§ 1º a 4º, da Lei nº 8.078/90, o fabricante ou a revenda deverá atender sua reclamação no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do veículo reclamado, a ser aplicada pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) do Estado onde ocorreu a infração.

Parágrafo Único. A multa prevista no *caput* deste artigo será recolhida ao fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo conselho gestor, na forma dos arts. 29 a 32 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É freqüente observarmos dezenas de notícias nos jornais dando conta de que os fabricantes de veículos e as concessionárias que os revendem que tratam com muito desdém e total desrespeito seus clientes, nas situações onde buscam ser atendidos por defeitos em seus veículos recém-adquiridos.

Estranhamente, esses estabelecimentos comerciais se julgam acima da lei, na medida em que simplesmente ignoram as disposições claras e precisas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para estas ocorrências. Muitas vezes, o consumidor é desrespeitado, ainda que conte com o apoio do PROCON local, uma vez que os fabricantes de veículos prorrogam indefinidamente a solução para a reclamação apresentada.

Nossa proposição tem a intenção de provocar a discussão do tema nesta Casa, contando com o apoio de nossos ilustres Pares nas Comissões técnicas competentes, quando poderão surgir aprimoramentos que permitam apaziguar, em definitivo, essa questão.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2003.

Deputado **BISPO WANDERVAL**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I**

## DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS  
.....**Seção II**  
**Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocada em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### **Seção IV Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

#### **Seção V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração

também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

---

---

### **DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC, ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, REVOGA O DECRETO Nº 861, DE 9 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.



Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- II - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar os fabricantes de veículos automotores e suas concessionárias de revenda, na transação de veículos novos ou usados, a dar ciência ao consumidor de seus direitos sobre o bem transacionado, constantes dos artigos 12 a 27, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Para isso, o adquirente de veículo novo ou usado deverá receber um formulário no qual conste, em letras destacadas, a transcrição dos artigos da referida lei, devendo assiná-lo, inserindo a data da compra, junto com o

representante de vendas da revenda ou do fabricante, não podendo, esse formulário assinado ser utilizado para que o revendedor ou fabricante se exima das obrigações constantes do CDC.

Acrescenta, referido projeto, que se for verificada existência de vício de qualidade insanável no veículo o fabricante ou revendedor deverá atender a reclamação do consumidor no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do veículo reclamado, a ser aplicada pelos órgãos oficiais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor –SNDC do Estado onde ocorreu a infração. Os recursos provenientes dessa multa serão recolhidos ao fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo conselho gestor, na forma dos artigos 29 a 32 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

O autor justifica sua proposição alegando, dentre outros pontos, que com freqüência os fabricantes e revendedores de veículos descumprem a proteção prevista no CDC nas situações em que os consumidores buscam ser atendidos por defeitos em seus veículos adquiridos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida alguma, o Código de Defesa do Consumidor, em vigor desde 1990, procura regular com profundidade as relações de consumo, tendo prestado relevante serviço aos consumidores em geral.

Alguns dispositivos, no entanto, nem sempre são do conhecimento geral dos consumidores e, às vezes, até mesmo dos fabricantes e revendedores.

Em razão disso, freqüentemente, os consumidores são desrespeitados em seus direitos o que faz com que o CDC perca sua eficácia.

Para evitar isso, o presente projeto exige que os fabricantes de veículos automotores e suas concessionárias, na transação de veículos novos e usados, dêem ciência aos consumidores de seus direitos sobre o bem transacionado, garantindo eficácia ao CDC.

Em face do exposto e considerando o inegável caráter meritório da proposição, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 888, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2004.

Deputado **Renato Cozzolino**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 888/2003, contra o voto da Deputada Ana Guerra, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Cozzolino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Paulo Lima, Selma Schons, Simplício Mário, João Grandão, Marcos de Jesus, Natan Donadon e Remi Trinta.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**